SUMÁRIO:

O Código Civil Português adoptou a teoria da causalidade adequada preconizada pelo Prof. Galvão Telles nos seguintes termos: "Determinada acção ou omissão será causa de certo prejuízo se, tomadas em conta todas as circunstâncias conhecidas do agente e as mais que um homem normal poderia conhecer, essa acção ou omissão se mostrava, à face da experiência comum, como adequada à produção do referido prejuízo, havendo fortes probabilidades de o originar".

SENTENÇA

Proc. n.º 554/2022 - TRIAVE

Requerente:

Requeridas:

1. Relatório

1.1 O Requerente alega ter solicitao os serviços da Requerida no sentido de obter a realização dos seguintes trabalhos no seu veículo:

a) pintura das pinças dos travões e do nome jaguar

b) restauro e enchimento dos assentos em pele

c) limpeza do volante (eliminar a sensação de colar).

1.2 A Requerida prontificou-se a fazer os mesmos trabalhos, bem como, faria uma limpeza de todo o interior e um tratamento a todos os plásticos e botões.

1.3 Afirma que depois dos trabalhos terem sido realizados o volante ficou arranhado e o banco do condutor danificado.

1.4 Afirma ainda que o trabalho de limpeza não foi feito correctamente, estando os botões sujos, gorduroso e mantendo a sensação de colar.

1.5 Os cromados da consola central ficaram manchados e os botões completamente sujos.

1.6 O carro após a reparação ficou em pior estado e danificado.

1.7 Requer a condenação da Requerida no pagamento de uma indemnização de € 2.500,00, nos seguintes moldes:

- € 824,10, para corrigir os trabalhos incorrectamente realizado pelo Requerido.

- € 606,23, a titulo de danos patrimoniais (portagens, gasolina e despesas relacionadas com o processo).

- € 1.069,67 a título de danos não patrimoniais (tempo gasto e transtorno causado)

1.8 A Requerida contestou, afirmando, em suma que o consumidor não é o Requerente mas pai do Requerente, e titular da factura emitida, invocando a ilegitimidade activa do Requerente..

1.9 Afirma que o veículo objecto dos trabalho dos autos é um veículo construído em 2014 e importado da !

2.0 Afirma que os trabalhos realizados foram feitos conforme acordado, sendo falso que o veículo tenha ficado em pior estado depois da intervenção da Requerida.

*

A audiência realizou-se sem a presença do Requerente.

*

2. Objeto do litígio

Por via de ação declarativa de simples apreciação negativa, nos termos em que a define o Art.º 10, ns.º 1, 2 e 3 a) do CPC, a questão colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide com a apreciação da (in)existência de responsabilidade civil contratual da Requerida perante o Requerente.

3. Fundamentação

3.1. Factos provados:

A) O Requerente solicitou ao Requerido a realização dos seguintes trabalhos no seu veículo automóvel de marca jaguar:

a) pintura das pinças dos travões e do nome jaguar nos travões;

b) restauro e enchimento do assento em pele do condutor;

c) limpeza do volante (eliminar a sensação de colar).

B) O Requerido Realizou os mesmos trabalhos.

C) A factura dos serviços prestados foi emitida em nome do pai do Requerente -

3.2

Factos não provados

Toda a demais factualidade alegada.

3.3

Motivação

A prova positiva e negativa à factualidade levada a apreciação deste Tribunal, prendeu-se, essencialmente, com o acordo as partes quanto à contratação dos serviços pelo Requerente ao Requerido e efectiva realização dos mesmos (embora discordem da sua correcção e idoneidade, o que constitui questão diversa), extraindo-se assim a prova positiva aos quesitos A), B) e C).

Para a resposta positiva a este mesmo quesito A), concorreu ainda as declarações de pai do Requerente que esclareceu quais os efectivos serviços que foram solicitados ao Requerido.

Quando à demais matéria alegada, consideramos que a mesma não resultou provada.

Na verdade, o Tribunal-arbitral acompanhado das partes e com o acordo das mesmas, procedeu à inspecção judicial do bem (veículo automóvel) e não logrou verificar quaisquer dos danos/defeitos/vícios elencados pelo Requerente.

De igual modo, do conjunto de fotografias juntos aos autos pelas partes e demais documentação, também não foi possível verificar os danos invocados. Conclusão extensível á prova testemunhal produzida e que em nada contrariou as conclusões do Tribunal-arbitral após a realização da inspecção ao automóvel.

Pelo que, terá o Tribunal-arbitral que dar como não provados os invocados defeitos elencados pelo Requerente.

Relativamente à fixação da matéria dada como não provada, a ausência de prova, quer documental quer testemunhal, não permitiu ao Tribunal aferir da veracidade dos factos, justificando-se, desta forma, a resposta negativa dado aos mesmos.

3.4. Do Direito

O instituto da responsabilidade civil pressupõe a verificação de um conjunto de pressupostos que, verificados, implicarão ou acarretarão a obrigação de indemnizar do lesante perante o lesado.

Os pressupostos edificadores do instituto da Responsabilidade Civil, nos moldes em que o define o nosso ordenamento jurídico, designadamente o Art.º 483 do Código Civil, assenta na verificação cumulativa de uma tríade de pressupostos.

Constituem jurisprudência e doutrina pacíficas, para além de amplamente confirmadas que, o dever de indemnizar, quer no campo da responsabilidade contratual, quer no da extracontratual, existe quando, cumulativamente, se verifiquem os seguintes pressupostos:

a. Ilicitude do facto danoso;

b. Culpa, sob a forma de dolo ou negligência do autor do facto voluntário;

c. Nexo de causalidade entre o facto e os danos sofridos pelo lesado.

O nexo de causalidade, tal como o define o Art.º 563 do Código Civil, estatui que o autor do facto será obrigado a reparar os danos que, tendo em conta o prognóstico objectivo, "ao tempo da lesão (ou do facto), em face das circunstâncias então reconhecíveis ou conhecidas pelo lesante, seria razoável emitir quanto à verificação do dano. A indemnização só cobrirá aqueles danos cuja verificação era lícito nessa altura prever que não ocorressem se não fosse a lesão (ou facto)", Prof. Antunes Varela in Das Obrigações em Geral, vol 1, 8 Edição, Almedina Coimbra.

Prosseguindo o insigne mestre: "é preciso que, em abstracto, o facto seja uma causa adequada (*hoc sensu*) desse dano."

De igual modo, também o Prof. Almeida Costa (Direito das Obrigações, 3º edição, Almedina), esclarece e inculca que "considera-se causa de um prejuízo a condição que, em abstracto, se mostra adequado a produzi-lo".

Ou seja, "é necessário não só que o facto tenha sido, em concreto, condição sine qua non do dano, mas também que constitua, em abstracto, segundo o curso normal das coisas, causa adequada à sua produção".

O Código Civil Português adoptou a teoria da causalidade adequada preconizada pelo Prof. Galvão Telles nos seguintes termos: "Determinada acção ou omissão será causa de certo prejuízo se, tomadas em conta todas as circunstâncias conhecidas do agente e as mais que um homem normal poderia conhecer, essa acção ou omissão se mostrava, à face da experiência comum, como adequada à produção do referido prejuízo, havendo fortes probabilidades de o originar", in Código Civil Anotado, Pires de Lima e Antnes Varela, vol. I, 4ª edição, Coimbra Editora.

No caso dos autos, verificamos que pese embora o Requerente alegue a existência de diversos danos no seu veículo automóvel, resultado dos serviços prestados pelo Requerido, os mesmos não resultaram provados.

Designadamente, não resultou provado que a conduta do Requerido, através de um seu funcionário ou de alguém a seu mando provocou os danos na esfera jurídica do Requerente por si relatados.

Face ao exposto e sem necessidade de mais delongas, o Requerente não logrou provar a existência de qualquer dano na sua esfera jurídica. Pressuposto que sempre condicionará a existência de eventual responsabilidade civil do Requerido para com o Requerente.

Assim, terá a pretensão do Requerente de improceder.

4. Decisão

Face a todo o exposto, julgo a ação totalmente improcedente, por não provada, absolvendo o Requerido do pedido contra si formulado.

Notifique-se.

Porto, 09 de Agosto de 2022

O Juiz-Árbitro,

(Hugo Telinhos Braga)